

TC - 000.367/2016-8

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Monte Alegre - PA.

Requerente(s): Jardel Vasconcelos Carmo.

Trata-se de “recurso de reconsideração” (Peça 49) apresentado por Jardel Vasconcelos Carmo em face do Acórdão 9.560/2018-TCU-2ª Câmara (Peça 38), requerendo que seja afastada a sua responsabilidade em relação as glosas dos 2º e 7º Boletins de Medição e da 4ª prestação de contas.

O acórdão em referência assim determinou, *verbis*:

9.2. arquivar o processo, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito de R\$ 61.199,25 (sessenta e um mil, cento e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), referente a 15/12/2010, relativamente ao responsável Jardel Vasconcelos Carmo, que continua obrigado ao pagamento da referida quantia para que lhe possa ser dada quitação;

O acórdão ora recorrido determinou o arquivamento do presente processo sem cancelar o débito e sem julgar o mérito, ou seja, a decisão impugnada constitui-se em decisão terminativa, nos termos dos arts. 201, §3º, e 213 do Regimento Interno (RI/TCU).

Assim, o presente expediente não pode ser recebido como espécie recursal, visto que, consoante o disposto no art. 285, *caput*, do RI/TCU, somente é cabível recurso de reconsideração contra decisão definitiva, ou seja, contra decisão em que houve apreciação de mérito, nos termos do art. 201, § 2º, do RI/TCU.

Na vigência da antiga IN-TCU 13/96 (art. 10, § 2º, inciso V) o procedimento era de receber eventual manifestação como alegações de defesa, o que possibilitaria o julgamento de mérito do processo. Muito embora a IN-TCU 71/2012, atualmente em vigor, que revogou a IN-TCU 56/2007 (essa, por sua vez, revogou a IN-TCU 13/96), silencie sobre a questão, não se vislumbra óbice à utilização de idêntico procedimento.

No expediente ora analisado, o responsável demonstra, de maneira inequívoca, o seu inconformismo em face do acórdão em referência, alegando que (Peça 49, p. 6):

a execução do convênio se realizou em sua integralidade, no entanto, sendo necessário a realização efetiva de serviços adicionais aqueles previstos anteriormente, os quais foram necessários e essenciais para a conclusão do objeto convenial, não importando em superfaturamento ou mesmo em pagamento sem a realização de serviço correspondente.

Conclui-se, portanto, que seja aplicável ao caso a inteligência do § 3º do art. 199 do RI/TCU, que prevê a possibilidade de o responsável solicitar ao Tribunal o desarquivamento do processo para julgamento de mérito. A propósito, essa possibilidade foi incluída na IN-TCU 71/2012 (art. 19, § 2º), alteração promovida pela IN-TCU 76/2016, de 23/11/2016.

Assim, propõe-se encaminhar os autos ao Exmo. Ministro-Relator do processo, para que a peça em voga seja tratada como mera petição, com o não recebimento do pedido no âmbito desta Secretaria de Recursos, nos termos do § 3º do artigo 50 da Resolução-TCU 259/2014, devendo o processo ser desarquivado, com fundamento no § 3º do art. 199 do RI/TCU, e 19, § 2º, da IN-TCU 71/2012, sendo o conteúdo da presente petição examinada como elementos de defesa a ser dirigido para a análise da unidade técnica de origem, sem prejuízo da realização das devidas citações que se fizerem necessárias para o deslinde do feito.

SAR/SERUR, em 28/11/2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5